GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Licitação - Procedimento Ordinário de Licitação n° 05/2021

Decisão n.º 06/2022 - METRO-DF/PRE/CEL-POL-05-2021 Brasília-DF, 06 de maio de 2022.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00014258/2021-11

Procedimento Ordinário de Licitação nº 05/2021

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de adequação das condições de acessibilidade das estações operacionais do METRÔ-DF, conforme normas NBR 9050 e NBR 16537.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 29/03/2022, por meio do sistema Licitações-e, ocorreu o Procedimento Ordinário de Licitação nº 05/2021 que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de adequação das condições de acessibilidade das estações operacionais do METRÔ-DF, conforme normas NBR 9050 e NBR 16537. O certame contou com a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Procedimento Ordinário de Licitação nº 05/2021 (85894752).

Encerrada a disputa de lances, após análise dos documentos de habilitação e proposta pela Comissão Especial de Licitação verificou-se a ausência de documento que comprove a qualificação técnica operacional da licitante JM MIX CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI - CNPJ/CPF: 11.107.632/0001-75, o qual especifica:

> **8.8 Habilitação Técnica**
>
> 8.8.1 Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** a licitante deverá apresentar:
>
> 8.8.1.1 Registro/certidão de inscrição da empresa, na entidade profissional competente, de acordo com a Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966 e Lei nº 12.378 de 31/12/2010;
>
> 8.8.1.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, preferencialmente acompanhadas de tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos - Parte VIII do Projeto Básico, Anexo I deste edital. Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:
>
> ***a) Execução de componentes em tubos de aço inoxidável, como corrimãos, guarda-corpos, guias de balizamento ou tubulações para condução de fluídos, com extensão mínima de 300m.***
>
> ***b) Execução de componentes em tubos redondos de aço carbono galvanizado, como corrimãos, guarda-corpos, estruturas, guias de balizamento ou suportes de equipamentos, com extensão mínima de 200m.***

Neste ínterim, a empresa deixou de apresentar o documento que comprove a execução da letra b) do supracitado item, o que resultou em sua inabilitação no certame, conforme o item 9.7 do Edital:

> 9.7 do Edital: "A CEL examinará, juntamente com a área técnica, a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."

Em tempo, em sua peça recursal a empresa elenca a lei 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Devendo ressaltar que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF é regida pela lei 13.303/16 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Em se tratando de desclassificação de certame a lei 13.303/16 em seu artigo 56 dispõe:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
>
> I - contenham vícios insanáveis;
>
> **II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**
>
> III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
>
> IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
>
> V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
>
> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
>
> § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
>
> § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .
>
> § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
>
> I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

> II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.
>
> § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Após restado fracassada a licitação, pela não aceitação da segunda e última empresa mais bem classifica em negociar o valor proposto pelo máximo aceitável do METRÔ-DF, foi aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de interposição de recurso, de acordo com o item 10.1.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante JM MIX CONSTRUTORA manifestou-se favorável na intenção de recorrer sob a seguinte motivação (85312960):

> "Irresignada, a empresa recorrente interpõe o presente recurso administrativo, onde será demonstrado o atendimento à habilitação técnica do edital".

Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso conferindo às Partes os prazos das razões e contrarrazões, conforme item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante JM MIX CONSTRUTORA contesta a sua inabilitação no certame em razão de (i) ter comprovado a execução de tubos de aço inoxidável, que supostamente demonstraria a semelhança destes com tubos redondos de aço carbono galvanizado e (ii) alega ser passível a aceitação de atestado de capacidade técnica apto à comprovação da qualificação técnico-profissional para os fins de habilitação técnico-operacional (fl. 7; 85873616).

Assim, requereu a empresa:

> Diante dos fatos e fundamentos expostos acima a recorrente REQUER:
>
> a) CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo;
>
> b) Reconhecimento da validade do atestado DNIT ou promoção de diligências;
>
> c) Reconhecimento da habilitação técnica operacional;
>
> d) Reconhecimento da habilitação técnica profissional;

Passa-se à análise.

Solicita a Recorrente a consideração do atestado de capacidade técnica emitido pelo DNIT para fins de comprovação do fornecimento de tubos de aço inoxidável. No entanto, ainda que desconsiderado tal atestado, a empresa já teria cumprido o quantitativo mínimo requerido para a comprovação do item 8.8.1.2 a), visto que a metragem constante no atestado expedido pela VIP MALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (fls. 11 a 28, 83490886), totalizou 326m, superior, portanto aos 300m mínimos exigidos pelo METRÔ-DF. A inabilitação técnico-operacional da licitante fundamentou-se ao não atendimento do requisito **8.8.1.2 b)**, ao não comprovar a execução de componentes em **tubos redondos de aço carbono galvanizado**, como corrimãos, guarda-corpos, estruturas, guias de balizamento ou suportes de equipamentos, com extensão mínima de 200m.

De outra forma, defende a Recorrente que o objeto pretendido no item 8.8.1.2 a), viria a suprir o subitem 8.8.1.2 b), de acordo com a complexidade e peculiaridade da fabricação do objeto.

Nesse ponto, cabe esclarecer que à Comissão, o julgamento objetivo da licitação em relação à qualificação técnica pretendida pela área técnica quando da elaboração do Projeto Básico e, portanto, não compete à Comissão o afastamento de obrigação estabelecida no Edital. Dessa forma, caso a licitante não concordasse com as regras estabelecidas no Edital, seja por inviabilidade competitiva, seja por ilegalidade em sua constituição, deveria ter impugnado o Instrumento Convocatório em momento oportuno. Assim, não compete à Comissão julgadora da licitação o afastamento dos requisitos de avaliação técnica.

Finalmente, defendeu a Recorrente que o atestado emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor da empresa GM ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, cujo profissional responsável técnico é o Sr. Ricardo Lima Batista, o mesmo por ela indicado (JM MIX), poderia ser aproveitado para a comprovação de sua habilitação técnico-operacional.

A Comissão discorda da conclusão da Recorrente, uma vez que para efeito de comprovação da habilitação técnico-operacional, o Edital é claro ao estabelecer que o atestado deve ser emitido em favor da licitante, não havendo permissivo para a aceitação de atestado diverso, seja em favor de empresa terceira ou mesmo de profissional que irá atuar nos serviços pretendidos, sob pena de grave ofensa aos princípios da licitação.

> 8.8.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da empresa licitante**, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, preferencialmente acompanhadas de tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos - Parte VIII do Projeto Básico, Anexo I deste edital. Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:
>
> ***a) Execução de componentes em tubos de aço inoxidável, como corrimãos, guarda-corpos, guias de balizamento ou tubulações para condução de fluídos, com extensão mínima de 300m*.**
>
> ***b) Execução de componentes em tubos redondos de aço carbono galvanizado, como corrimãos, guarda-corpos, estruturas, guias de balizamento ou suportes de equipamentos, com extensão mínima de 200m*.**

Sendo assim, o atestado de qualificação TÉCNICO-OPERACIONAL não pode ser utilizado em nome de outra empresa como apresentado pela licitante (83490886) e tão pouco o atestado de qualificação TÉCNICO-PROFISSIONAL pode ser aproveitado para outro fim, que não para a comprovação do responsável técnico. Dessa forma, analisado o recurso interposto, conclui-se pela ausência de qualificação técnico-operacional da empresa JM MIX CONSTRUTORA - CNPJ/CPF: 11.107.632/0001-75.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado pela licitante JM MIX CONSTRUTORA, mantendo assim sua inabilitação por não ter comprovado o atendimento ao item 8.8.1.2 b) do Edital. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da Comissão e em cumprimento ao art.91, inciso XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Metrô.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Presidente da Comissão

Diego Mondini de Souza

Presidente - Substituto e Membro

Carla Andrea M. C. Pedrosa

Membro da Comissão

Renato Maziero Pedrosa

Membro da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **CARLA ANDREA MUJICA CONTI PEDROSA - Matr.0000341-7**, **Membro da Comissão**, em 09/05/2022, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Presidente da Comissão**, em 09/05/2022, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO MAZIERO PEDROSA - Matr.0002082-6**, **Membro da Comissão**, em 09/05/2022, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MONDINI DE SOUZA - Matr.0001668-3**, **Membro da Comissão**, em 10/05/2022, às 08:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **85878622** código CRC= **C479C65D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho - METRO-DF/PRE/GAB

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.

PARA: Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Senhor Superintendente,

Após análise do presente processo, que trata da **contratação de empresa para execução de obras de adequação das condições de acessibilidade das estações operacionais do METRÔ-DF**, conforme normas NBR 9050 e NBR 16537, conforme Projeto Básico - METRÔ-DF/DTE/SPR/TGAQU/TNCTT (73813412) e Edital do Procedimento Ordinário de Licitação n° 05/2021 – METRÔ/DF (81395397), em observância às disposições da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF e demais legislações aplicadas à matéria, **DECIDO**:

1. ACOLHER a RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO (85878622), emitida pela Comissão Especial de Licitação, criada por meio da Instrução de Serviço SEI-GDF n.º 650/2021 - METRO-DF/PRE/GAB (76848899), cuja última alteração ocorreu por meio da Instrução de Serviço SEI-GDF n.º 343/2022 - METRO-DF/PRE/GAB (84969068), que opina pela **improcedência** do recurso (85873616), apresentado pela licitante **JM MIX CONSTRUTORA**, mantendo assim sua inabilitação por não ter comprovado o atendimento ao item 8.8.1.2 b) do Edital;

2. ACOLHER o Parecer SEI-GDF n.º 59/2022 - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (86206657), da Procuradoria Jurídica, que opina pela regularidade jurídica do procedimento e pela possibilidade de encaminhamento dos autos à decisão do Diretor-Presidente, quanto ao recurso interposto, nos moldes do art. 30, XV, do Estatuto Social, sem se imiscuir no juízo de mérito eminentemente técnico da comissão de licitação acerca da adequação da documentação apresentada, para fins de desprovimento do recurso;

3. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo (85873616), impetrado pela empresa **JM MIX CONSTRUTORA**, em face do resultado da Procedimento Ordinário de Licitação n° 05/2021 – METRÔ/DF, mantendo-se o julgamento e inabilitação da empresa **JM MIX CONSTRUTORA**, conforme Ata da Sessão Pública (85894752).

Encaminhe-se para providências subsequentes.

Atenciosamente,

HANDERSON CABRAL RIBEIRO

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HANDERSON CABRAL RIBEIRO - Matr.0003195-X**, **Diretor(a)-Presidente**, em 12/05/2022, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **86271808** código CRC= **64A206DC**.